

PROJETO DE LEI 7.435/2017 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora SANDRA BRAGA, altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A alteração tem por finalidade revisar o valor pelo qual é multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição do valor da pensão devida às vítimas da síndrome da talidomida. O valor atualmente vigente é de R\$ R\$ 426,53. O projeto de lei fixa o valor em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado por unanimidade.

2. Análise:

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" O valor da pensão é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Os pontos são atribuídos de acordo com quatro itens de dificuldade: incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, imputando-se a cada item 1 (um) ou 2 (dois) pontos. Assim sendo, o número total de pontos pode variar de 1 a 8.

Quando da edição da Lei nº 7.070/82, para cálculo da pensão, a cada ponto era atribuído metade do maior salário mínimo vigente no País, fazendo com que o valor da pensão variasse de ½ a 4 salários mínimos. A pensão concedida era reajustável pela Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Posteriormente, a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, desindexou do salário-mínimo o valor pelo qual os pontos são multiplicados, estabelecendo que o valor da pensão fosse revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), equivalente a cerca de um salário-mínimo da época.

A Lei nº 8.686/1993 também estabeleceu que a partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão seria reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social e que o valor da pensão não poderia ser inferior a um salário-mínimo. Atualmente os benefícios da Previdência Social têm sido reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data do reajuste do

¹ Solicitação de Trabalho 2086/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

salário-mínimo, que ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

O projeto de lei fixa o valor pelo qual os pontos são multiplicados em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016. Com os sucessivos reajustes previstos na Lei nº 8.686/1993, o valor vigente em 2016 era de R\$ 400,20 . Portanto, o reajuste previsto no projeto de lei é da ordem de 149,88%. Conclui-se, assim, que a aprovação do projeto gerará gastos, os quais se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF.

Considerando-se que o projeto de lei prevê que o valor será fixado em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016, estima-se que a aprovação do projeto implicará um aumento de despesa de R\$ 28,4 milhões referente a 2016, de R\$ 30,8 milhões referente a 2017 e R\$ 32,8 milhões em 2018, totalizando R\$ 92,0 milhões, conforme detalhamento a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro do PL nº 7.435/2017

R\$ 1,00

	2016	2017	2018	2019
1. Despesa				
1.1. Despesa anual	18.979.054	20.525.096	21.901.829	23.697.044
1.2. Estimativa da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano	47.424.185	51.288.401	54.727.210	59.213.003
1.3. Estimativa do aumento da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano (1.2 - 1.1)	28.445.131	30.763.305	32.825.380	35.515.959
2. Premissas	2016	2017	2018	2019
2.1. Valor pelo qual os pontos são multiplicados	400,20	426,53	439,33	458,84
2.2. Valor pelo qual o PL objetiva que os pontos sejam multiplicados	1.000,00	1.065,80	1.097,77	1.146,52
2.3. % de reajuste do Valor que o PL prevê	149,88%	149,88%	149,88%	149,88%
2.4. Quantidade média de benefícios emitidos	1.051	1.068	1.106	1.146
2.5. Valor médio dos benefício emitidos	1.504,97	1.601,56	1.649,61	1.722,85
2.6. Estimativa do valor médio do benefício caso o estivesse vigendo	3.760,54	4.001,90	4.121,96	4.304,98
2.7. INPC acumulado no ano anterior	n.a	6,58%	3,00%	4,44%
2.8. Crescimento vegetativo médio do quantitativo (2014 a 2016)	n.a	n.a	3,60%	3,60%

n.a = não aplicável para os cálculos

INPC aplicado para o reajuste de 2019 retirado das expectativas de mercado do Banco Central

<<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=:0:3::>>

Embora estimado o impacto decorrente da aprovação do projeto, o mesmo não apresenta a respectiva compensação. A falta de observância desse preceito faz com que a proposição em análise seja considerada inadequada e incompatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, não obstante os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 195, § 5º da Constituição Federal, art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 117 da Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

3. Resumo:

A proposição aumenta a despesa da União, mas não apresenta a respectiva compensação, o que a leva a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Brasília, 28 de Novembro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira